



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10670.001272/2006-91
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9101-001.705 – 1ª Turma
Sessão de 18 de julho de 2013
Matéria LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EMPRESA REGULARMENTE EXTINTA.
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado TERRA INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003

LANÇAMENTO DE OFÍCIO CONTRA EMPRESA EXTINTA REGULARMENTE. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.

A extinção regular da pessoa jurídica, e o cancelamento anterior de sua inscrição no CNPJ tornam inábil lançamento sobrevindo a tal ato por evidente erro na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária. Trata-se de vício material e não mero erro formal.

Recurso Especial Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres – Presidente Substituto

(Assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres (Presidente Substituto), Marcos Aurélio Pereira Valadao, Paulo Roberto Cortez (Suplente convocado), Viviane Vidal Wagner (Suplente Convocada), Jorge Celso Freire da Silva, Valmir Sandri, Plínio Rodrigues de Lima e, João Carlos de Lima Júnior. Ausente momentaneamente a Conselheira Karem Jureidini Dias

Relatório

A PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, cientificada do Acórdão 1401-00.377, que negou provimento ao recurso de ofício em processo de interesse da empresa TERRA INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA., proferido na sessão de 11/11/2010 da Primeira Turma da Quarta Câmara da Primeira Seção deste Conselho, apresentou RECURSO ESPECIAL À CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS - CSRF, com fulcro no artigo 67 do Regimento Interno da CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009.

O Recurso Especial teve seguimento conforme Despacho 1401-00.394, às fls. 270 e seguintes, assim redigido (*verbis*):

O acórdão recorrido recebeu a ementa abaixo:

“ILEGITIMIDADE PASSIVA. LANÇAMENTO NULO. É materialmente nulo, por erro na identificação do sujeito passivo, o lançamento efetuado contra pessoa jurídica extinta por liquidação voluntária ocorrida e comunicada à RFB antes da lavratura do auto de infração.

SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. Deve ser excluída a sujeição passiva dos sócios, na condição de responsáveis, diante da ausência de demonstração do interesse comum na situação que constituiu o fato gerador da obrigação principal e da ausência de prova da atuação dolosa dos sócios, que com seus procedimentos teriam agido com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto.”

Como a própria ementa anuncia, o lançamento foi declarado nulo em razão de a sociedade encontrar-se à época regularmente extinta.

Por sua vez, a recorrente aduz haver interpretação divergente conferida por outro colegiado à lei tributária, consubstanciada no seguinte julgado:

“CSLL PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL NULIDADE DO LANÇAMENTO POR ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO EXTINÇÃO DA PESSOA JURÍDICA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS Não configura erro na eleição do sujeito passivo da obrigação principal, a formalização da exigência em nome da sociedade extinta, ainda que a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação tributária principal seja atribuída ao sócio, nos termos do inciso VII, do artigo 134, do CTN. A partir de 01/01/1995, a parcela da base de cálculo negativa da contribuição apurada pelo contribuinte poderá ser utilizada nos períodos seguintes, obedecido o limite de 30%, calculado sobre a base positiva do período da compensação. (1ºCC, 5ª Câmara, Acórdão nº 10514.234, de 16/10/03)”

Do respectivo voto vencedor do acórdão paradigma, confirma-se a divergência de interpretação suscitada, haja vista a tese firmada no sentido de que a liquidação não retira da sociedade a condição de contribuinte, devendo os tributos serem dela exigidos.

“(…)

Apesar de distintos os contextos em que foram lavrados os autos de infração de que cuidaram os acórdãos em confronto, o que importa na presente análise é verificar se há divergência entre teses jurídicas. Da leitura das decisões é possível, neste juízo de cognição sumária, concluir afirmativamente. Enquanto, diante de erro na identificação do sujeito passivo, pelo acórdão recorrido declarou-se a nulidade, pura e simplesmente; nos acórdãos paradigmas, a nulidade foi qualificada como sendo oriunda de vício formal, o que à luz do CTN produz consequências outras.

Presentes os requisitos de admissibilidade, PROPONHO, com base no artigo 25 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 256, de 22/06/09, c/c itens 4.1 e 4.3 da Ordem de Serviço CARF nº 01, de 22/10/09, seja ADMITIDO o recurso especial interposto. (...)” (Grifei).

Cientificado, fls. 275 e seguintes, o Representante do contribuinte não apresentou contrarrazões ao recurso.

Os autos foram encaminhados à CSRF e o processo distribuído, a este Relator.

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Celso Freire da Silva – Relator

O Recurso Especial da Fazenda Nacional atende aos pressupostos Regimentais, logo deve ser admitido e apreciado.

Conforme relatado, trata-se de Recurso Especial em face de Acórdão que negou provimento a recurso de ofício, confirmando a nulidade de auto de infração lavrado contra pessoa jurídica extinta, uma vez que os responsáveis já haviam regularmente comunicado à Receita Federal essa a extinção voluntária antes do início da ação fiscal.

A decisão de primeira instância já havia constatado a ocorrência de erro na identificação do sujeito passivo, por isso cancelou o lançamento de ofício.

Pois bem. A partir da análise distrato social de sociedade limitada, de fls. 80/81, devidamente arquivado na Junta Comercial de Minas Gerais em 14/06/2005 (fl. 81), constata-se, que na data de formalização do lançamento em 25/09/2006 (AR da ciência do auto de infração, fls. 173), a empresa indicada como sujeito passivo do lançamento estava efetivamente liquidada e extinta naquele momento.

Observa-se, também, que desde 23/08/2006, quando a fiscalização recebeu os documentos de fl. 79/82 enviados pela contribuinte, em resposta ao "Termo de Ciência e de Continuação de Procedimento", encaminhado para o sócio Antônio Carlos Feres Barbosa, acima qualificado, o Fisco manifestou-se expressamente ciente do fato de que a autuada tratava-se de empresa regularmente extinta, porque seu representante legal apresentou a "Certidão de Baixa de Inscrição no CNPJ", com data da baixa em 14/06/2005. Portanto, a extinção da empresa e o encerramento das suas atividades não foram questionados em momento algum pela fiscalização.

Logo, tal qual asseverado desde a decisão de 1ª instância, a autoridade fiscal não poderia formular o lançamento, nos termos do art. 142 do CTN, fazendo constar como sujeito passivo uma empresa extinta, que subsistiu somente até o final da liquidação, em 14/06/2005, data anterior ao lançamento, formulado em 25/09/2006, sem fazer prova da responsabilidade do representante da pessoa jurídica nos casos decorrente da incidência no artigo 124 e 135 do CTN.

Em conseqüência, os lançamentos formalizados contra essa pessoa jurídica após a sua extinção de fato e de direito e a responsabilização do sócio sem a prova necessária, configuram-se vícios insanáveis, por inexistir o pólo passivo da relação jurídico-tributária.

Nesse sentido é majoritário o entendimento dos colegiados, conforme se verifica nas ementas abaixo transcritas:

“LANÇAMENTO - FORMALIZAÇÃO CONTRA EMPRESA EXTINTA - ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO - A extinção da pessoa jurídica, por qualquer forma que seja (incorporação, cisão ou distrato, para exemplificar) e o

cancelamento de sua inscrição no CNPJ tornam inábil lançamento sobrevindo a tal ato por evidente erro na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária dada como ocorrida "(Acórdão nº 103-21.959, Sessão de 18/05/2005, Relator: Victor Luis de Salles Freire. Unânime)

DISSOLUÇÃO RREGULAR DE PESSOA JURÍDICA ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE. Anulam-se os lançamentos efetuados em nome de pessoa jurídica que se encontrava extinta, desde o início da ação fiscal, inclusive. Processo anulado. (Acórdão 2º Conselho de Contribuintes. 3º Câmara. 203-12.440, Sessão de 21/09/2007, Relator Odassi Guerzoni Filho. Aprovado por unanimidade).

SOCIEDADE EXTINTA. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE DO LANÇAMENTO. A pessoa jurídica dissolvida por deliberação social não é titular de direitos, nem sujeito de obrigação. Os direitos se transmitem aos seus membros de acordo com a vontade expressa no contrato de dissolução e as obrigações, inclusive as tributárias., por força de lei. Recurso de ofício a que se nega provimento. (Acórdão 1º CC. 3º Câmara, nº 103-22.779, Sessão de 06/12/2006, aprovado por maioria de votos)."

Outrossim, entendo que ao contrário do que alega a douta PFN o erro na identificação do sujeito passivo no presente caso não pode ser tratado como erro formal e sim vício material. Vício formal, à luz do art. 10 do Decreto 70.235/1972 ocorreria na hipótese de simples erro na transcrição do nome do sujeito passivo. Na situação versada nos autos o que ocorreu foi mesmo equívoco na interpretação das normas tributárias por parte da autoridade fiscal.

Conclusão

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Especial de interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

(Assinado digitalmente)
Jorge Celso Freire da Silva